



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás
Comarca de Inhumas
Vara Cível

Rua Tóquio esq. com Rua Raul Leal, N° 150, Qd. 2-A, Setor Watanabe, Inhumas—GO
E-mail: ujscivelinhumas@tjgo.jus.br – Telefone (62) 3611-1122 – Balcão Virtual (62) 3611-1123 –
Gabinete Virtual (62) 3611-2723

Processo n.: 5211853-78.2026.8.09.0072

Polo ativo: Joselia Costa Carvalho Mendonca

Polo passivo: Unimed Goiania Cooperativa De Trabalho Medico

DECISÃO

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO/TERMO, conforme as disposições dos arts. 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Trata-se de **Ação de Reajuste Abusivo e Indenização por Danos Materiais com pedido de tutela de urgência** ajuizada por **Joselia Costa Carvalho Mendonca** em face de **Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico e Caixa De Assistência Dos Advogados De Goiás - CASAG**, ambos qualificados.

Narra a parte autora que é beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão, mantido com as requeridas há mais de 25 anos, na condição de dependente de seu cônjuge. Alega que, em agosto de 2024, ao completar 59 anos de idade, foi surpreendida com um reajuste de 70,36% em sua mensalidade, sob a rubrica de "mudança de faixa etária", o que elevou o valor de R\$ 1.431,32 para R\$ 2.438,40.

Aduz que tal aumento é abusivo e ilegal, pois o contrato prevê reajuste por faixa etária apenas aos 60 anos e em percentual de 47%. Acrescenta que, além do reajuste por faixa etária, houve a incidência de reajuste anual por sinistralidade no patamar de 17,23%, resultando em uma majoração global de aproximadamente 87,39%.

Defende que a prática configura estratégia de expulsão indireta do consumidor idoso, violando o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e a boa-fé objetiva.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para suspender o reajuste por faixa etária, permitindo apenas o reajuste anual, e para que as rés se abstenham de rescindir o contrato. No mérito, requer a declaração de nulidade do reajuste, a readequação da mensalidade, a restituição em dobro dos valores pagos a maior e a condenação por danos morais.

Valor: R\$ 28.633,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: PABLO HENRIQUE DE LIMA PESSONI - Data: 14/04/2026 16:18:30



Custas iniciais recolhidas (mov. 9).

É o relatório. DECIDO.

A petição inicial preenche os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil. A narrativa dos fatos é clara, os fundamentos jurídicos são compatíveis com os pedidos formulados e o provimento jurisdicional pretendido é juridicamente possível, inexistindo, neste momento, hipótese de indeferimento da inicial prevista no art. 330 do CPC.

Assim, **RECEBO** a petição inicial e determino o regular prosseguimento do feito.

Entendo que a aplicabilidade do art. 6º, inciso VIII, do CDC, mostra-se viável, pois a inversão do ônus da prova em favor do consumidor é cabível, no processo civil, a critério do magistrado, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

Portanto, basta a existência de um dos requisitos para a concessão da inversão do ônus da prova, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, não sendo necessária a verificação de ambos concomitantemente.

Desse modo, firme no inciso VIII do art. 6º do CDC, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, por tratar-se de pessoa hipossuficiente em relação à parte ré.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

A concessão da medida liminar deve ser examinada à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelece como requisitos cumulativos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve-se observar, ainda, a reversibilidade da medida, conforme preceitua o § 3º do mesmo dispositivo.

No caso em comento, a probabilidade do direito encontra-se evidenciada, em sede de cognição sumária, pelos documentos juntados à inicial. Com efeito, a autora comprova ser beneficiária do plano de saúde há mais de duas décadas (contrato de adesão, mov. 1) e demonstra, através dos demonstrativos de mensalidade (mov. 1, arquivos 6 e 7, a abrupta elevação do valor de sua contraprestação em agosto de 2024, de R\$ 1.431,32 para R\$ 2.438,40, sob a rubrica de reajuste por idade.

A autora, nascida em 18/07/1965, contava com 59 anos na data do reajuste. O instrumento contratual, em sua cláusula 26ª, parágrafo quarto, prevê expressamente que o reajuste por mudança de faixa etária ocorrerá "ao completar 60 anos", no percentual de 47%. Desse modo, a aplicação do reajuste de 70,36% um ano antes do implemento da idade contratualmente prevista e em percentual superior ao pactuado, viola, em princípio, os termos do próprio contrato. Ademais, a cláusula 26ª, parágrafo sexto, estabelece que "a variação de preço das mensalidades, em consequência da mudança de faixa etária do beneficiário não incidirá àqueles que tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade e mais de 10 (dez) anos ininterruptos de inscrição no plano". Nesse viés, a antecipação do reajuste para os 59 anos parece ser uma manobra para contornar essa proteção, o que contraria a boa-fé objetiva e a proteção ao consumidor idoso.

Por outro lado, o perigo de dano também se faz presente. A manutenção de uma mensalidade em valor substancialmente majorado (aumento de R\$ 1.007,08), conforme demonstrado na planilha de cálculo (mov. 1 – arq. 8), onera excessivamente a capacidade financeira da autora, pessoa idosa e aposentada, gerando um risco concreto de inadimplência e o conseqüente cancelamento do contrato de assistência à saúde, do qual depende há mais de 25 anos.



Em relação à reversibilidade da medida, esta é possível. Caso a demanda seja julgada improcedente ao final, as rés poderão cobrar os valores retroativos referentes à diferença não paga durante a vigência da liminar, com os devidos encargos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar que as rés, solidariamente, suspendam a cobrança do reajuste por faixa etária de 70,36% aplicado à mensalidade da autora a partir de agosto de 2024, devendo emitir os boletos vincendos e futuros com o valor da mensalidade expurgado do referido reajuste, admitindo-se, contudo, a incidência dos reajustes anuais por sinistralidade já negociados e informados (17,23% em 2024 e 16,70% em 2025), até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, por ora, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Determino, ainda, que as rés se abstenham de suspender ou cancelar o contrato da autora em razão da discussão judicial dos valores, desde que adimplidas as mensalidades nos valores ora fixados.

Tendo em vista a baixíssima, e na maioria dos casos nenhuma, incidência de acordos na fase conciliatória em ações desta natureza, **DISPENSO** a remessa dos autos ao CEJUSC desta Comarca, para designação da audiência de tentativa de autocomposição.

Assim, **CITE-SE** a parte ré, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, ficando desde já advertida acerca do cumprimento da presente decisão.

Para realização da citação deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, providenciar o recolhimento da respectiva guia de custas de locomoção/guia de postagem, dispensada apenas aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Caso expressamente requerido pela parte autora, fica, desde já, **DEFERIDA** a tentativa de citação por WhatsApp, mediante o recolhimento de guia específica tal finalidade, dispensada apenas aos beneficiários da gratuidade da justiça.

De igual modo, fica desde já **DEFERIDA** a busca de endereços da parte requerida nos sistemas vinculados ao Poder Judiciário (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL), mediante o prévio recolhimento das guias de custas, as quais deverão ser comprovadas juntamente com o pedido formulado ou, em casos excepcionais, nos 05 (cinco) dias posteriores.

Juntado o resultado das pesquisas, **INTIME-SE** a parte autora, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os endereços (completos) listados nas pesquisas, com maior probabilidade de localização da parte requerida, bem como promova o recolhimento das guias de custas postais/locomoção, sob pena de extinção.

Indicados os prováveis endereços pela parte autora, desde que haja o prévio recolhimento da guia de custas postais/locomoção, **EXPEÇAM-SE** as respectivas cartas/mandados de citação.

Frustradas as tentativas de citação em todos os endereços completos encontrados nas pesquisas realizadas pelo CENOPES, **INTIME-SE** a parte autora para informar se possui interesse na citação por edital.

Para tanto, em homenagem ao princípio da colaboração, a parte autora deverá indicar quais eventos foram realizadas as respectivas diligências, de modo a comprovar o esgotamento das tentativas de citação e amparar o pleito de citação por edital.

Ressalto que, o recolhimento das respectivas guias é dispensado apenas aos beneficiários da gratuidade da justiça.



Apresentada a contestação, **INTIME-SE** a parte autora, para, caso queira e no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-la.

No mesmo prazo para apresentação de impugnação, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado do feito, salientando que não serão admitidas meras alusões genéricas à petição inicial e à contestação, de sorte que deverão as partes demonstrar a pertinência de cada modalidade de prova por si requerida para a entrega da prestação jurisdicional, sob pena de preclusão.

Após, façam-me os autos conclusos para deliberação, acerca do saneamento ou do julgamento antecipado, conforme o caso se apresentar.

Mister esclarecer que a audiência de tentativa de autocomposição poderá ser designada no curso do processo, caso haja pedido expresso de ambas as partes, condicionada à efetiva demonstração da disposição conciliatória.

Cumpra-se.

Inhumas/GO, datado e assinado digitalmente.

DIÉSSICA TAÍS SILVA

Juíza de Direito

Valor: R\$ 28.633,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: PABLO HENRIQUE DE LIMA PESSONI - Data: 14/04/2026 16:18:30

